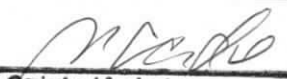




CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete da Vereadora Leda Perini - PATRIOTA

PROJETO DE LEI Nº 38 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº <u>1339</u>	
DATA: <u>13 ABR 2023</u>	HORA: <u>10:03</u>
	
Carimbo / Assinatura	

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a doar animais de grande porte (equinos, asininos, muares e bovinos) que estiverem abandonados em via Pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei, e a prefeita Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º Todo animal de grande porte, equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos que estiverem em Via Pública no Município de Gurupi, passarão a ser considerados abandonados.

Parágrafo único. Constatado o abandono, fica a Prefeitura Municipal de Gurupi autorizada, através do órgão competente, a fazer o recolhimento desses animais e levá-los a um abrigo, instituições parceiras, ou ainda, nomeado um fiel depositário do animal, nos termos dos art. 102 e 108 do Código de Postura, Lei Municipal nº 1086/94.

Art. 2º O recolhimento ocorrerá após denúncia de abandono, ou por meio de flagrante constatado pelo órgão competente.

Art. 3º Todo animal que estiver em via pública ou sido constatado em situação de abandono ou de maus tratos, será recolhido pelo Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de Gurupi, ou órgão a ser designado.

Parágrafo único. Após **cinco dias**, caso o dono não apareça para reclamar e pagar as multas administrativas referentes ao animal recolhido





CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete da Vereadora Leda Perini - PATRIOTA

estabelecidas nos art. 156, II da Lei Complementar nº 019/2014, o mesmo deverá ser doado.

Art. 4º Os animais que forem recolhidos deverão ser doados para pessoas físicas ou entidades filantrópicas.

Parágrafo único. As pessoas físicas deverão ter propriedade rural para acolher e tutelar adequadamente o animal e arcar com as despesas decorrentes ao bem estar dele.

Art. 5º O adotante deverá fazer cadastro junto à Secretaria do Meio ambiente ou no órgão a ser designado, desde que comprove no momento da posse que possui um local apropriado para abrigá-lo, e arcar com as despesas inerentes ao bem estar animal.

Art. 6º Todos os animais que forem doados ficarão registrados em nome do adotante.

Parágrafo único. Posteriormente poderão ser visitados pelos agentes fiscalizadores.

Art. 7º Todos os animais recolhidos em situação de abandono ou maus tratos ficarão proibidos de serem usados para trabalho de tração animal, ficando o adotante responsável pela posse e guarda.

Art. 8º. Em caso de reincidência o dono ou tutor do animal será punido nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 2542/2021 dos Maus Tratos, com as devidas sanções nela referidas.

Art. 9º Os animais mencionados nesta lei, não poderão ser vendidos ou permutados.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei n.º ____/2023, de autoria da vereadora Leda Perini.

Gabinete da Vereadora Leda Perini, 10 dias de abril de 2023.


Ver. LEDA PERINI
PATRIOTA



JUSTIFICATIVA

O animal solto é um problema grave no Município e é uma responsabilidade nossa resolver isso; com a presente lei teremos mais possibilidades de encontrar um local adequado para criação do animal através de um adotante.

Após cinco dias do recolhimento pela Prefeitura Municipal, caso o dono não apareça para reclamar e pagar as multas administrativas, o animal poderá ser doado, tanto para pessoas físicas, quanto entidades filantrópicas.

As pessoas físicas que desejam adotar deverão ter propriedade rural para acolher e tutelar adequadamente o animal e arcar com as despesas decorrentes do bem estar dele.

O presente PL possui embasamento nas legislações municipais que seguem:

A Lei Municipal nº 1.086/94, Código de Posturas, nos artigos 102 e 108 prescrevem o recolhimento e proíbem a criação de animais em zona urbana:

Art. 102- Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único- No caso de animal doméstico matriculado no órgão próprio da Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de identificação, o proprietário será devidamente notificado quando da apreensão.

Art. 108- É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológicos e outros locais devidamente licenciados.

Parágrafo Único- Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades aplicáveis.

A Lei Complementar nº 019/2014, Código Ambiental prevê a aplicação de multa:



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete da Vereadora Leda Perini - PATRIOTA

Art. 156 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

II - multa simples, diária ou cumulativa, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outra que venha sucedê-la;

Convém ainda consignar que o Projeto de Lei em epígrafe não invade as competências de iniciativa de lei privativas do Chefe do Poder Executivo, estando no rol de matérias cuja iniciativa é concorrente, vez que não versa sobre funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere aos servidores e órgãos do Poder Executivo, ou seja, não se insere nas matérias previstas nos artigos 61, §1º, II e 84, ambos da CF, bem como, o artigo 27, §1º, da Constituição do Estado do Tocantins e artigo 66, caput, da lei Orgânica Municipal.

Importante ressaltar que as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, *numerus clausus*, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. Esse entendimento é adotado pelo STF, como se depreende do seguinte julgado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**" (DI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008). Destaquei.

Sobre o tema colaciono ainda lição de Hely Lopes Mereireles:



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete da Vereadora Leda Perini - PATRIOTA

"A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. **Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica**" (- grifei – Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593). Destaquei.

Desta forma, não ocorre aqui qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, versando o presente projeto sobre o recolhimento de animais de porte médio e grande das vias públicas, nos termos acima descritos.

Assim, pela relevância desta propositura e estando esse projeto de lei compatível com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicito aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi-TO, a apreciação do presente Projeto de Lei contando com o apoio dessa Casa à iniciativa.

É A JUSTIFICATIVA!

Gabinete da Vereadora Leda Perini, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

Ver. LEDA PERINI
PATRIOTA